"Amazonia: Patrimonio dos Brasileiros



Independente e mais perto de você

LIDO NA SESSÃO DO DIA 21 / 10 / 15

INDICAÇÃO Nº 195 /2015.

O Deputado que a esta subscreve, com amparo no art. 202 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima a seguinte Indicação:

Criação da Agência de Turismo do Estado de Roraima – Denominada Roraima Turismo, conforme justificativa e Projeto de Lei anexo.

JUSTIFICATIVA

Atualmente as demandas referentes ao Turismo no Estado de Roraima, são tratadas pelo Departamento de Turismo - DETUR, órgão vinculado à Secretaria Estadual de Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Roraima - SEPLAN. Desta forma, por se tratar de um departamento, o DETUR não possui autonomia jurídica e administrativa para pleitear e colocar em prática projetos que tenha interesse justamente por sua posição dependente, especialmente na captação de recursos, por estar no sejo de uma "secretaria mejo".

O potencial turístico roraimense merece e precisa ser explorado de forma racional, ecológica e auto suficiente, gerando uma nova fonte de renda pro Estado, neste contexto e a criação de uma Agencia voltada exclusivamente pro desenvolvimento do Turismo será de fundamental importância.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2015.

FRANCISCO JOSE RITO BEZERRA Deputado Estadual-PP HSSENCEIN LEGISLATIVA / RARAINA



"Amazonia: Patrimônio dos Brasileiros



LEI Nº /2015.

Dispõe sobre a criação da Agência do Turismo do Estado de Roraima — Roraima Turismo - e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Agência do Turismo do Estado de Roraima – Roraima Turismo, entidade autárquica com personalidade jurídica de Direito Público, dotada de autonomia técnica, administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro nesta capital e jurisdição em todo o Estado de Roraima, com prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Roraima Turismo tem por finalidade elaborar e executar a Política de Estadual de Turismo.

CAPÍTULO I DA COMPETÊNCIA

Art. 3º À RORAIMA TURISMO compete:

- I executar a política Estadual de turismo, compreendendo identificação, desenvolvimento e exploração de potenciais turísticos do Estado; execução de ações relacionadas com o turismo; captação de recursos; prestação de serviços técnicos, monitoramento de impactos socioeconômicos, ambientais, culturais e qualificação de profissionais relacionados com turismo;
- II propiciar o fortalecimento e o crescimento do turismo no Estado de Roraima, visando intensificar sua contribuição para a geração de renda, ampliação do mercado de trabalho, elevação dos padrões do bem-estar social, integração nacional e valorização do patrimônio natural, cultural e técnico científico dos municípios de Roraima;
- III atrair e captar para os municípios de Roraima convenções, feiras, exposições, congressos, seminários, conferências e outros eventos de caráter local, regional, nacional e internacional, de modo a contemplar as particularidades setoriais decorrentes da estrutura, geração de fluxo turístico e vocação de cada município;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



- IV promover a divulgação de eventos econômicos, culturais, científicos e empresariais, em articulação com os demais órgãos estaduais, visando ao desenvolvimento do turismo no Estado de Roraima;
- V estimular a ampliação dos negócios turísticos para gerar e atrair novos empreendimentos, objetivando o desenvolvimento socioeconômico do Estado de Roraima:
- VI contribuir para a qualidade dos serviços turísticos, no âmbito do Estado de Roraima, devendo ser compatível com as características de mercado e com os investimentos em turismo:
- VII buscar padrões internacionais de qualidade na prestação de serviços turísticos, atendendo às necessidades dos turistas;
- VIII participar de planos e programas turísticos coordenados pelo Governo Federal;
- IX facilitar o intercâmbio com as demais entidades turísticas regionais, estaduais, nacionais e internacionais;
- X firmar convênios, acordos, contratos, intercâmbios, parcerias e outros ajustes com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, a fim de facilitar as atividades e os processos destinados à melhoria, ao aperfeiçoamento e à inovação do setor turístico;
- XI desenvolver pesquisas e estudos turísticos para monitorar impactos socioeconômicos, ambientais e culturais da atividade turística no Estado;
- XII buscar fontes de financiamento na esfera do Governo Federal, de organismos internacionais, públicos ou privados, com vistas ao fomento das atividades turísticas do Estado de Roraima;
- XIII planejar e desenvolver programas e projetos em articulação com organismos públicos ou privados, com o intuito de incrementar empreendimentos turísticos no Estado de Roraima;
- XIV executar, promover, realizar e apoiar eventos turísticos, culturais, folclóricos, gastronômicos, esportivos, religiosos, científicos, agropecuários, dentre outros, que visem ao incremento do fluxo de pessoas e turístico no Estado de Roraima, inclusive eventos cívicos, datas comemorativas e aniversários de cidades;
- XV realizar outras atividades correlatas ao desenvolvimento do Turismo.

Parágrafo único. Para cumprir suas finalidades a Roraima Turismo contará com recursos financeiros, humanos e materiais, indispensáveis à realização de suas atividades.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



CAPÍTULO II DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 4º As unidades administrativas que constituem a estrutura básica e complementar da RORAIMA TURISMO são as seguintes:

- I Conselho de Gestão;
- II Presidência:
- III- Chefia de Gabinete;
- IV Procuradoria Jurídica;
- V Assessoria de Comunicação;
- VI Comissão Permanente de Licitação;
- VII Assessoria Especial
- VIII Diretoria de Gestão, Planejamento e Finanças:
- a) Gerência de Planejamento e Finanças;
- b) Gerência de Contratos e Convênios;
- c) Gerência de Recursos Humanos;
- d) Gerência de Apoio Logístico e de Suprimentos
- IX Diretoria de Desenvolvimento Turístico:
- a) Gerência de Projetos e Produtos Turísticos;
- b) Gerência de Relações Institucionais;
- c) Gerência de Promoção e Marketing;
- d) Gerência de Pesquisas e Dados Turísticos
- X Diretoria de Infraestrutura e Operações Turísticas:
- a) Gerência de Infraestrutura Turística;
- b) Gerência de Prestação de Serviços Turísticos;

XI – PRODETUR

a) Gerência de Execução do PRODETUR

Parágrafo único. O Organograma da estrutura organizacional é o constante do Anexo I, parte integrante desta Lei.

- Art. 5º O Conselho de Gestão, é o Órgão consultivo da RORAIMA TURISMO.
- Art. 6º O Conselho de Gestão terá 05 (cinco) membros com a seguinte composição:
- I o Presidente da RORAIMA TURISMO, que será seu Presidente;
- II o Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento, que será seu Vice-Presidente;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



- III o Secretário de Estado da Fazenda;
- IV um representante de entidades da sociedade civil, diretamente relacionada com o setor do Turismo, a ser indicado pelo Presidente da RORAIMA TURISMO;
- V um servidor, com cargo efetivo diretamente relacionado ao setor do Turismo, lotado e indicado pelos servidores da RORAIMA TURISMO;
- § 1º A participação no Conselho de Gestão é considerada relevante serviço público, portanto não remunerada.
- § 2º Os suplentes dos titulares do Conselho serão por estes indicados.

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

- Art. 7º O patrimônio da RORAIMA TURISMO é constituído:
- I pelos bens móveis e imóveis, pertencentes ao Departamento de Turismo de Roraima, que constituíam o patrimônio da Secretária de Estado do Planejamento e Desenvolvimento SEPLAN e que sejam passíveis de transferência;
- II pelos bens, direitos e valores que lhe sejam transferidos;
- III pelo saldo do exercício financeiro; e
- IV pelos recursos financeiros previstos no orçamento anual.
- Art. 8º Os bens, direitos e valores da RORAIMA TURISMO serão utilizados exclusivamente no cumprimento de suas atividades.
- **Art. 09.** No caso de extinção da RORAIMA TURISMO, seus bens e direitos passam a integrar o patrimônio do Estado de Roraima.
- Art. 10. Constituem receitas da RORAIMA TURISMO:
- I os recursos provenientes de dotações orçamentárias;
- II as doações, legados, subvenções e contribuições de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado nacionais ou estrangeiras;
- III as transferências de recursos consignados nos orçamentos da União, do Estado e dos Municípios;
- IV as rendas patrimoniais, inclusive juros e dividendos;
- V os recursos oriundos da alienação de bens patrimoniais;
- VI os recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos de direito público ou entidades privadas, nacionais ou internacionais;



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazonia: Patrimonio dos Brasileiros



VII - os recursos obtidos através de convênios, para execução de serviços por delegação do Governo Federal;

VIII - as receitas provenientes dos emolumentos, taxas e multas decorrentes do exercício da fiscalização, da prestação de serviços técnicos e aprovação de laudos; e

IX -- outros recursos eventuais ou extraordinários que lhe sejam atribuídos, em razão de suas atividades.

CAPÍTULO IV

DO PESSOAL

Art. 11. Ficam criados os Cargos de Provimento em Comissão na estrutura da RORAIMA TURISMO, cujo quantitativo e remuneração são os constantes do Anexo II, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Os Cargos de Provimento em Comissão serão preenchidos, preferencialmente, por servidores do Quadro de Provimento Efetivo da RORAIMA TURISMO.

- Art. 12. O ingresso no quadro efetivo da RORAIMA TURISMO dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos.
- Art. 13. Os servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Departamento do Turismo, pertencentes a Secretária de Estado do Planejamento e Desenvolvimento SEPLAN, passam a integrar o Quadro de Servidores Efetivos da RORAIMA TURISMO.

Parágrafo Único. O Quadro de Pessoal da Roraima Turismo será regido pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima até que seja elaborado e aprovado seu próprio Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR.

Art. 14. Compete a RORAIMA TURISMO promover e apoiar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de seu pessoal.

CAPÍTULO V DO CONTRATO DE GESTÃO

- Art. 15. A autonomia gerencial, orçamentária, financeira e patrimonial da Roraima Turismo deverá ser ampliada mediante Contrato de Gestão, quando se fizer necessário, celebrado entre a Diretoria e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para a entidade, nos termos desta Lei e observadas as seguintes condições:
- I o prazo de duração do Contrato de Gestão não deverá ser superior a 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado, por igual período;
- II os critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes serão definidos no contrato a ser firmado;

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



- III a remuneração do pessoal não deverá ultrapassar 40% (quarenta por cento),dos recursos repassados através do contrato.
- § 1º A execução do Contrato de Gestão deverá ser supervisionada pelo Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento e pelo Secretário de Estado da Fazenda, sendo_obrigatória_a_apresentação_de_relatórios_pertinentes_à_execução_do_Contrato_de_Gestão, ao término de cada exercício financeiro ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao respectivo exercício financeiro.
- § 2º O extrato do Contrato de Gestão deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado de Roraima, no prazo máximo de 10 (dez) dias, após a sua assinatura.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 16.** O Poder Executivo Estadual nomeará o cargo de Presidente da RORAIMA TURISMO, e este, nomeará os demais cargos comissionados.
- Parágrafo único. Os cargos de diretorias das áreas técnicas devem ser exercidos exclusivamente por profissionais da área do Turismo.
- Art. 17. O Poder Executivo Estadual enviará à Assembléia Legislativa Projeto de Lei criando o Quadro de Pessoal Permanente e o Plano de Cargos, Carreira e Salários da RORAIMA TURISMO, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, após a publicação desta Lei.
- **Art. 18.** Enquanto a Agência não dispuser do seu quadro próprio de pessoal, o Poder Executivo colocará à disposição servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional do Estado necessários ao funcionamento do órgão.
- Art. 19. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Executivo Estadual.
- **Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal do Estado, Lei Orçamentária Anual nº xxx, de xxde xxxx de xxxx, em favor da RORAIMA TURISMO, crédito especial no valor global de R\$ X.000.000,00 (xxx milhões, reais), para atender à programação constante dos Anexos I e II desta Lei.
- § 1º O Decreto de abertura de crédito especial estabelecerá seu detalhamento, por natureza de despesa, observadas as disposições contidas nesta Lei e na legislação vigente.
- § 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 21 desta Lei decorrerão deanulação de dotação e recursos de arrecadação própria, conforme indicado no Anexo IV desta Lei.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



Independente e mais perto de você

§ 3° O crédito de que trata o art. 21 poderá ser suplementado, nos termos dos incisos II e III do art. 43 da Lei n° 4.320, de 1964.

- Art. 21. Fica extinto o Departamento de Turismo de Roraima da estrutura organizacional da Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento.
- **Art. 22.** A presente Lei será regulamentada, por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.
- Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

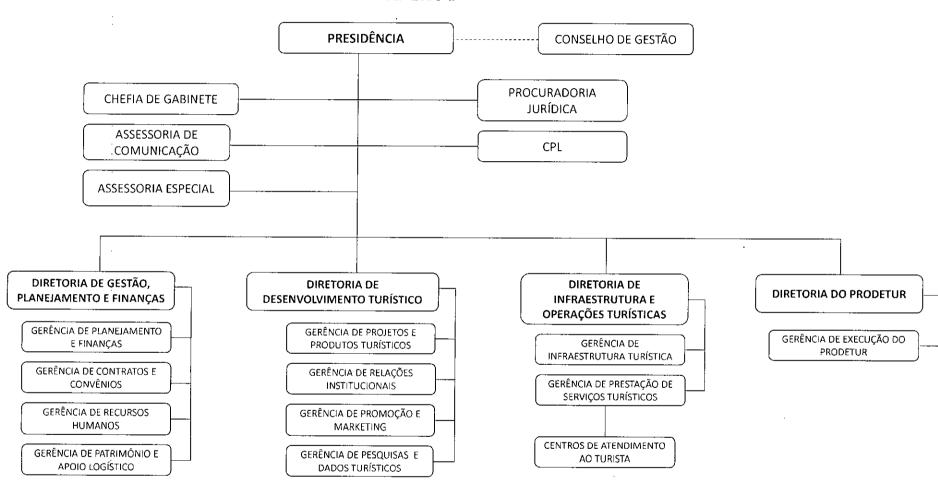
Palácio Senador Hélio Campos, 20 de outubro de 2015.



"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



ANEXO I







ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DE RORAIMA
Independente e mais perto de você

"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros

ANEXO II

CÓDIGO	CARGOS	QUANTIDADE	VALOR	VALOR TOTAL
SUBSÍDIO	Diretor Presidente	1	14.647,77	14.647,77
CNES-I	Diretor	4	6.802,90	27.211,60
CNES-II	Procuradoria Jurídica	1	6.802,90	6.802,90
CNES-III	Presidente de CPL	1	5.422,61	5.422,61
CNES-IV	Chefe de Gabinete	1	4.350,82	4.350,82
CNES-IV	Assessor Especial	1	4.350,82	4.350,82
CDS-I	Gerente	10	3.140,22	31.402,20
TOTAL	:	19		94.188,72





"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros



ANEXO III

Quadro de Cargos em Comissão da ADERR Código/ Denominação

Código	Cargo	Quantidade	Valor	Valor Total
Subsidio	Presidente	1	20.926,13	20.926,13
Subsidio	Diretor	3	14.647,77	43.943,31
CADS I	Procurador Jurídico	1	6.802,90	6.802,90
CADS II	Assessor Especializado	1	5.191,10	5.191,10
CADS I	Gerente	8	6.802,90	54.423,20
CADS I	Coordenador Agropecuário Regional	3	6.802,90	20.408,70
CADS III	Presidente de CPL	1	5.422,61	5.422,61
CADS III	Chefe do Controle Interno	1	5.422,61	5.422,61
CADIIV	Chefe de Gabinete	1	4.350,82	4.350,82
CADI V	Assessor	3	4.350,82	13.052,46
CADI V	Membro de CPL	2	3.388,54	6.777,08
CADS VI	Chefe de Laboratório	1	3.140,22	3.140,22
CADI VI	Chefe de Núcleo	21	3.140,22	65.944,62
CADI VI	Chefe de Unidade Local	15	3.140,22	47.103,30
CADI VII	Secretário de Diretor	3	2.483,13	7.449,39
CADI VII	Secretário de Presidente	1	2.483,13	2.483,13
CADI VII	Chefe de Segurança de Transporte de Gabinete	1	2.483,13	2.483,13
	Total Geral	67	97.860,67	313.418,66

CADS = CARGO DA AGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR CADI = CARGO DA AGÊNCIA DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO